

***DIFERENÇAS DECORRENTES DO CONGELAMENTO
DO VALOR DA PARCELA AUTÔNOMA DE
EQUIVALÊNCIA – PAE NOS MESES DE DEZEMBRO DE
1994 E JANEIRO DE 1995***



LAUDO PERICIAL CONTÁBIL

I. OBJETO DA PERÍCIA:

Esta Perícia tem como objetivo demonstrar as diferenças decorrentes do congelamento do valor da Parcela Autônoma de Equivalência – PAE nos meses de dezembro de 1994 e janeiro de 1995.

II. CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

A Parcela Autônoma de Equivalência (PAE) refere-se ao auxílio moradia, cujo pagamento atrasado, relativo ao período de setembro de 1994 a fevereiro de 2000, foi reconhecido aos procuradores e promotores de Justiça, consoante fundamentação no Expediente PGJAA/SRH n. 01/2011.

De acordo com o relatório da Auditoria da Procuradoria Geral de Justiça, os valores históricos mensais foram apurados conforme fórmula a seguir, cujos montantes foram atualizados pelo IPC-r (no período de setembro de 1994 a junho de 1995) e pelo INPC/IBGE (a partir de julho de 1995), sofreram incidência de juros de 1% ao mês até agosto de 2001 e de 0,5% a.m. a partir de setembro de 2001, vejamos:

<i>Fórmula de Cálculo dos Valores Históricos Mensais do PAE</i>	
Base	<i>(PAE) - conforme valores auxílio moradia</i>
(+)	Quinquênio sobre PAE
(=)	Soma 1
(+)	Trintenário sobre a soma
(=)	Soma 2
(+)	1/6 da Soma 2 (14º e 15º salário a partir de janeiro de 1995)
(+)	13º salário, equivalente a soma 2
(+)	1/3 de férias (calculado sobre a soma 2)
(+)	férias indenizadas (calculado sobre a soma 2)
(=)	valor mensal devido

Quanto à base de cálculo, o auxílio moradia, denominado “parcela autônoma de equivalência (PAE)” deveria ser calculado com base nos valores recebidos pelos parlamentares, conforme tabela a seguir, o que se coaduna com o material recebido da PGJ, denominado “Forma de Cálculo das verbas em atraso - PAE, ATS e SUBSÍDIO”:

AUXÍLIO MORADIA					
Deputado	setembro a	dezembro/94	março a	agosto/95 a	fevereiro/96 a
	novembro/94	a fevereiro/95	julho/95	janeiro/96	julho/01
Federal	597,72	1.100,00	1.700,00	2.200,00	3.000,00

De acordo com os esclarecimentos fornecidos pela Auditoria Interna da PGJ, “a PAE do Procurador de Justiça corresponde ao valor do auxílio-moradia pago aos deputados estaduais nos respectivos períodos, conforme informação da Assembleia Legislativa deste Estado”.

Porém, compulsando os valores pagos aos membros que compuseram a amostra analisada por esta Perita, constatou-se que referidas parcelas não tiveram os aumentos aplicados para os parlamentares nos meses de dezembro/94 e janeiro de 1995, conforme demonstrativo a seguir:

MÊS / ANO	PARLAMENTAR			PROCURADORES		
set/94	-	R\$	597,72	-	R\$	448,29
out/94	0,00%	R\$	597,72	0,00%	R\$	448,29
nov/94	0,00%	R\$	597,72	0,00%	R\$	448,29
dez/94	84,03%	R\$	1.100,00	0,00%	R\$	448,29
jan/95	0,00%	R\$	1.100,00	0,00%	R\$	448,29
fev/95	0,00%	R\$	1.100,00	84,03%	R\$	825,00
mar/95	54,55%	R\$	1.700,00	54,55%	R\$	1.275,00

III. METODOLOGIA APLICADA:

Foram apuradas as diferenças entre os valores das parcelas de auxílio moradia, calculadas com os mesmos reajustes aplicados aos parlamentares, e os valores pagos aos Procuradores, nos meses de dezembro de 1994 e janeiro de 1995, conforme fórmula e tabela a seguir:

Fórmula para cálculo da diferença apenas nos meses de dezembro/94 e janeiro de 1995:

Valor pago ao Parlamentar x 75% = valor devido ao Procurador de Justiça
 $1.100,00 \times 75\% = 825,00$

Valor devido ao Procurador de Justiça – Valor pago ao Procurador de Justiça =

⇒ Diferença devida aos Procuradores nos meses de dez/94 e jan/95

⇒ Diferença devida aos Promotores de Justiça após equiparação isonômica com os valores pagos aos Procuradores nos meses de dez/94 e jan/95

$825,00 - 448,29 = 376,71$

As diferenças apuradas foram atualizadas pelos mesmos índices de atualização aplicados pela PGJ, *in casu*, IPC-r até junho de 1995 e INPC após julho de 1995. Considerando que as diferenças são específicas de dois meses e não refletem nos meses seguintes, não há necessidade do recálculo de todas as parcelas, mas tão somente apuração dos montantes que deixaram de ser pagos nesses dois meses, com a consequente atualização monetária e cômputo de juros.

Em relação ao percentual dos juros de mora, foram elaborados dois cálculos, sendo um com juros de 1% ao mês até agosto de 2001 e 0,5% ao mês após setembro de 2001 e outro com juros de 1% ao mês durante todo o período.

Considerando que as diferenças apuradas consideram os valores da Ajuda de Custo dos Promotores já equiparados aos valores pagos aos Procuradores, as diferenças em relação ao valor principal são as mesmas para todos os membros, vejamos:

MÊS /	DIFERENÇA	FATOR C.M.	DIFERENÇA	% JUROS -	VALOR	TOTAL
ANO	MENSAL		CORRIGIDA	1% ATÉ 31/8/01 E 0,5% APÓS	JUROS	APURADO
dez/94	376,71	5,292862000	1.993,87	190,0%	3.788,36	5.782,23
jan/95	376,71	5,179432100	1.951,14	190,0%	3.707,17	5.658,32

MÊS /	DIFERENÇA	FATOR C.M.	DIFERENÇA	% JUROS	VALOR	TOTAL
ANO	MENSAL		CORRIGIDA	- 1% TODO O PERÍODO	JUROS	APURADO
dez/94	376,71	5,292862000	1.993,87	299,0%	5.961,68	7.955,56
jan/95	376,71	5,179432100	1.951,14	299,0%	5.833,92	7.785,06

IV. CONCLUSÃO:

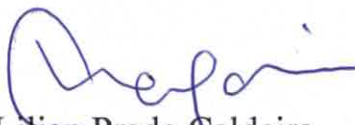
Por tudo que foi relatado neste Laudo e demonstrado nos quadros anexos, esta Perícia apurou as diferenças demonstradas a seguir, relativas aos meses de dezembro de 1994 e janeiro de 1995, cujos reajustes aplicados à Ajuda de Custo dos parlamentares não foi aplicada à dos membros do Ministério Público, ressaltando o fato que trata-se de amostra, uma vez que as diferenças apuradas são devidas para todos os demais membros que ocupavam cargo de Procurador e Promotor de Justiça e receberam a referida parcela, vejamos:

Nº	MEMBRO	DIFERENÇAS DE PAE RELATIVAS AOS MESES DE	
		DEZEMBRO DE 1994 E JANEIRO DE 1995	
		JUROS 0,5% APÓS 01/9/2001	JUROS 1% TODO PERÍODO
1	APOSENTADO	18.304,88	25.184,99
2		19.448,94	26.759,06
3		16.016,77	22.036,87
4	PROCURADOR	17.160,83	23.610,93
5	PROMOTOR	13.728,66	18.888,75
6	ENTRÂNCIA	12.584,61	17.314,68
7		17.160,83	23.610,93
8	ESPECIAL PROMOTOR	12.584,61	17.314,68
9	ENTRÂNCIA FINAL	13.728,66	18.888,75
10		12.584,61	17.314,68
11		12.584,61	17.314,68
12	PROMOTOR ENTRÂNCIA INTERMEDIÁRIA	12.584,61	17.314,68
13	PROMOTOR	14.872,72	20.462,81
14	ENTRÂNCIA INICIAL	12.584,61	17.314,68
15		11.440,55	15.740,62
16		12.584,61	17.314,68

V. ENCERRAMENTO:

Esperando haver se desincumbido do *munus*, esta perícia coloca-se à disposição para esclarecimentos que se fizerem necessários.

Belo Horizonte, 16 de dezembro de 2019.



Lilian Prado Caldeira
Perita Contábil
ASPEJUDI 084





SAS – Quadra 5 – Bloco J – Edifício CFC
Brasília/DF – 70070-920
Telefone: (61) 3314-9600
www.cfc.org.br

CADASTRO NACIONAL DE PERITOS CONTÁBEIS – CNPC

Nome:	LILIAN PRADO CALDEIRA
Registro CNPC Nº:	19
CRC Nº:	MG-056211/O
CPF:	682.988.036-04

FINALIDADE: Atendimento à Resolução CFC n.º 1.502/16 (CNPC)

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE CERTIFICA, para os devidos fins, que o(a) contador(a) acima identificado(a) está inscrito(a) no Cadastro Nacional de Peritos Contábeis (CNPC) com habilitação para as seguintes áreas de atuação:

Contábil; Avaliação de empresas; Financeira; Recuperação Judicial e Falência; Trabalhista; Tributária; Outras.

Emitida em: 18/11/2019

Situação cadastral em: 18/11/2019

Certidão válida por 90 (noventa) dias

A falsificação deste documento constitui crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o(a) autor(a) à respectiva ação penal.

A aceitação desta Certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na internet, no endereço

[http://www1.cfc.org.br/sisweb/Registro/\(X\(1\)S\(bqmtnatfi0fpxqIndj4k2iw5\)\)/ValidarCertidaoCnpc](http://www1.cfc.org.br/sisweb/Registro/(X(1)S(bqmtnatfi0fpxqIndj4k2iw5))/ValidarCertidaoCnpc)

Código de controle da Certidão: 321aae828ea5461eab0aa887861cd6f8

CADASTRO NACIONAL DE PERITOS CONTÁBEIS - CNPC